



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088993-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante JOÃO BATISTA DA SILVA RODRIGUES, é agravado MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2088993-14.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Relator: Antonio Carlos Santoro Filho

Agravante: JOÃO BATISTA DA SILVA RODRIGUES

Agravado: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES.

Comarca: São Vicente

Voto nº: 321

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais. O agravante alega insuficiência de renda para arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada incapacidade financeira.

III. Razões de Decidir

3. A necessidade do benefício não está demonstrada, pois o agravante auferia renda em patamar superior a três salários mínimos e declarou rendimentos tributáveis que indicam capacidade financeira.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer demonstração da incapacidade financeira. 2. A mera alegação de insuficiência sem documentação idônea não é suficiente para deferimento do benefício.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória proferida nos autos da ação de extinção de condomínio de bem imóvel cumulado com cobrança de aluguéis que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor, determinando o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Insurge-se o agravante argumentando, em breve síntese, fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. Sustenta que recebe aposentadoria no valor de R\$

2.146,20 (dois mil cento e quarenta e seis reais e vinte centavos), além de fazer alguns trabalhos como eletricista, não ultrapassando a média de R\$ 4.500,00 por mês. Além disso, aduz que o bem imóvel que possui está situado em área periférica e o veículo foi financiado em 36 (trinta e seis) parcelas. Alega que o fato de possuir tais bens não pode ser considerado indício de que possua condições de arcar com as custas do processo, que possui valor elevado. Ademais, diz que as despesas cotidianas ultrapassam sua remuneração. Por fim, afirma que é idoso, deficiente físico com graves problemas na coluna. Postula, dessa forma, a concessão do efeito suspensivo e a reforma do r. decisum.

A requerida ainda não foi citada.

Recurso tempestivo e ausente o preparo, considerando o objeto da presente irresignação.

É o relatório.

VOTO.

Diante do objeto do recurso, defere-se o seu processamento independentemente do recolhimento de custas.

Dispensadas informações e contraminuta, diante da ausência de citação e de prejuízo.

Ausente, também, a probabilidade do direito, indefiro o efeito suspensivo e passo ao julgamento virtual, observando-se que incabível, na hipótese, a sustentação oral.

Em que pese os argumentos lançados pelo agravante, o recurso não comporta provimento.

Dispõe, urge lembrar, o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, estabelece que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de

gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Portanto, a despeito da existência da declaração de pobreza, nada impede o indeferimento do pedido pelo magistrado, quando existentes elementos suficientes a demonstrar que a parte possui uma situação financeira confortável.

No caso dos autos, a parte agravante juntou documentos que sinalizam que possui condições de arcar com as custas processuais, eis que, da análise da declaração do Imposto de Renda (fls. 54/61 dos autos de primeiro grau), extrai-se que os rendimentos tributáveis totalizaram, no exercício de 2024, o valor de R\$ 79.392,30 (setenta e nove mil trezentos e noventa e dois reais e trinta centavos), provenientes não só do valor da aposentadoria (R\$ 24.712,32), como alega, mas também do Município de São Vicente, no valor de R\$ 54.674,98 (cinquenta e quatro mil seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos), o que, em média, perfaz um montante mensal em torno de R\$ 6.616,02 (seis mil seiscentos e dezesseis reais e dois centavos), valor superior a 3 (três) salários mínimos.

Além disso, o próprio agravante admite que realiza outros trabalhos como eletrecista, o que lhe proporciona, certamente, rendimento adicional, conforme, aliás, é possível perceber dos extratos juntados (fls. 52/56) e elevado número de PIX recebidos.

Como é cediço, um dos parâmetros para aferição do enquadramento de hipossuficiência financeira é a renda familiar mensal não superior a três salários mínimos, tratando-se de critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para delimitar a situação de beneficiário da assistência judiciária gratuita, fato não evidenciado nos autos.

Neste sentido, são os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO
AGRAVADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA
JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Inconformismo.
Requerente auferе rendimentos mensais superiores a

três salários-mínimos, parâmetro utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para prestar assistência judiciária aos carentes de recursos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2020143-05.2025.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas e despesas processuais. O agravante alega insuficiência de renda para arcar com as despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui direito ao benefício da justiça gratuita, considerando sua alegada incapacidade financeira. III. Razões de Decidir 3. A necessidade do benefício não está demonstrada, pois o agravante recebe benefício previdenciário superior a três salários mínimos e declarou rendimentos tributáveis que indicam capacidade financeira. 4. A existência de empréstimos consignados, por si só, não comprova a hipossuficiência econômica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A concessão de justiça gratuita requer demonstração da incapacidade financeira. 2. A mera alegação de

insuficiência sem documentação idônea não é suficiente para deferimento do benefício. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV e LXXIV; Lei 1.060/50, arts. 1º e 4º; CPC, arts. 98 e 99. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp 552134/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 20.11.2014. TJSP, Agravo de Instrumento 2193891-49.2023.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, j. 18.12.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2273504-21.2023.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 16.12.2023. TJSP, Agravo de Instrumento 2269920-43.2023.8.26.0000, Rel. Nelson Jorge Júnior, j. 13.12.2023. (TJSP; Agravo de Instrumento 2361580-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Insurgência da parte ré contra a decisão que indeferiu o benefício. Elementos dos autos que comprovam a suficiência de recursos do recorrente. Renda superior a três salários mínimos, que se mostra incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050759-60.2025.8.26.0000; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

Ademais, ainda que a existência de bens em nome da parte não seja motivo imediato de indeferimento da justiça gratuita, observa-se, no caso, concreto, que o veículo Chevrolet Onix foi adquirido mediante entrada de R\$ 55.000,00.

Ora, aquele que mantém reserva necessária para tal fim, evidentemente tem condições para arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento.

Pontue-se, ademais, que dos extratos bancários acostados (fls. 69/73 dos autos de primeiro grau), depreende-se que o saldo disponível em conta manteve-se em média acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos últimos três meses, o que não condiz com a alegação de hipossuficiência.

Logo, a presunção estabelecida do art. 99, par. 3º, do CPC, é meramente relativa, podendo ser infirmada, como no presente caso, pelas evidências trazidas aos autos.

Frise-se, por fim, que, em sendo a condição de beneficiário da gratuidade da justiça a exceção e não a regra em nosso ordenamento, cabe ao magistrado o criterioso controle acerca da concessão do benefício, sob pena de deturpá-lo.

Afinal, seu objetivo é garantir o direito constitucional de acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

Ademais, a falta de critério ao deferir o benefício oneraria, em última análise, o próprio Estado, que deixa de receber as custas processuais, transferindo à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte requerente, o que não pode ser admitido.

Assim, ante as circunstâncias apresentadas e os documentos carreados aos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Com isso, deverá a parte agravante, com base do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo deste agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso,
com determinação.

ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO

RELATOR